



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

VÍCTOR AUGUSTO SILVA DE CASTRO CÔRTEZ

**O DIREITO DE GREVE NOS SERVIÇOS ESSENCIAIS: UMA ANÁLISE DO
DIREITO DE GREVE DOS CAMINHONEIROS REGIDOS PELA CLT**

**BRASÍLIA, DF
2022**

VÍCTOR AUGUSTO SILVA DE CASTRO CÔRTEZ

**O DIREITO DE GREVE NOS SERVIÇOS ESSENCIAIS: UMA ANÁLISE DO
DIREITO DE GREVE DOS CAMINHONEIROS REGIDOS PELA CLT**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Debora Soares Guimarães

BRASÍLIA, 15 DE SETEMBRO DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Orientador(a)

Resumo:

Este trabalho busca realizar um estudo acerca do direito de greve nos serviços essenciais, fazendo-se uma análise acerca da atividade desenvolvida pelos caminhoneiros regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nesse sentido, frisa-se que o movimento grevista deve ser realizado com determinadas limitações no que diz respeito aos serviços essenciais, visando garantir o atendimento das necessidades básicas da coletividade. Dessa maneira, a Lei n. 7.783/89 estabeleceu os parâmetros para o exercício do direito em comento e definiu, em seu art. 10, os serviços que devem ser tidos como primordiais. O transporte rodoviário, entretanto, não está incluído neste dispositivo legal, mas, através de uma análise detalhada dos efeitos que uma paralisação coletiva realizada por caminhoneiros pode causar na população, percebe-se o seu caráter primordial. Com isso, o principal objetivo desta obra consiste em entender a essencialidade dos serviços prestados pelos caminhoneiros regidos pela CLT, com o fim de ressaltar a necessidade de que tais trabalhadores, ao realizarem uma greve, devem observar as limitações impostas pela mencionada lei aos serviços essenciais. O trabalho será dividido da seguinte forma: um tópico introdutório; uma abordagem conceitual, histórica e legal do direito de greve; uma parte referente ao exercício de tal direito no âmbito dos serviços essenciais e os limites impostos pela legislação infraconstitucional e pela jurisprudência; um estudo em torno da classe dos caminhoneiros e da primordialidade da atividade por eles desenvolvida, bem como da necessidade de limitação ao exercício de seu direito de greve. A metodologia a ser utilizada consistirá em uma pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legal em relação aos referidos assuntos.

Palavras-chave: Direito de Greve; Serviços Essenciais; Caminhoneiros.

SUMÁRIO

1	Introdução.....	5
2	O Direito de Greve.....	6
2.1	Conceito.....	6
2.2	Referencial Histórico.....	7
2.3	Natureza Jurídica e Previsão Constitucional.....	10
2.4	Regulamentação.....	13
3	O Direito de Greve nos Serviços Essenciais.....	14
3.1	Serviços Essenciais.....	14
3.2	Limitações Legais.....	19
3.3	Limitações Jurisprudenciais.....	22
4	A Classe dos Caminhoneiros e os Serviços Essenciais.....	29
4.1	A Profissão de Caminhoneiro(a) no Brasil.....	29
4.1.1	Conceito.....	29
4.1.2	Distinção: Caminhoneiro Autônomo x Caminhoneiro Celetista.....	30
4.1.3	Breve Relato sobre o Evento “Greve dos Caminhoneiros”, ocorrido em 2018...32	
4.2	A Atividade do Caminhoneiro como Essencial e o Direito de Greve.....	33
5	Conclusão.....	38
	Referências.....	39

1. Introdução:

O direito de greve é um importante instrumento utilizado pelos trabalhadores para pressionar seu empregador e, dessa forma, conquistar melhores condições de trabalho.¹ No entanto, em se tratando de prestadores de serviços essenciais, isto é, aqueles que realizam ofícios que, se forem interrompidos, podem causar sérios danos à sociedade, tem-se que tal direito deve ser exercido de forma limitada.²

Nesta senda, a Lei n. 7.783/89, ao regular o direito de greve dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), definiu, em seu art. 10, os serviços os quais considera como essenciais à coletividade³, de modo a impor balizas ao exercício do direito em comento em relação a este rol.

Ocorre que a atividade desenvolvida pelos caminhoneiros, qual seja: o transporte rodoviário de cargas, não está incluída no referido artigo. Todavia, a partir de uma análise do evento “Greve dos Caminhoneiros”, ocorrido em maio de 2018, é possível perceber que a paralisação coletiva destes profissionais pode acarretar prejuízos de grandes dimensões à população. Assim, o objetivo principal do presente trabalho baseia-se em entender a essencialidade de tal atividade, visando defender que o direito de greve dos caminhoneiros deve ser exercido limitadamente.

Além disso, tem-se os seguintes objetivos específicos: (i) compreender detalhadamente o que é o direito de greve e como ele é tratado no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro; (ii) analisar como se dá o exercício deste direito quanto aos serviços essenciais; e (iii) estudar a aplicabilidade de tal direito em relação à classe dos caminhoneiros.

Para a concretização de tais metas, será consultada a doutrina e a jurisprudência, observando o que os autores e os Tribunais têm a dizer acerca dos referidos assuntos. Ainda, realizar-se-á uma análise do tratamento dado ao direito de greve pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

¹ MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.064.

² MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.070-1.071.

³ BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM> Acesso em 6 set. 2022.

2. O Direito de Greve:

O presente capítulo abordará a definição da palavra “greve” e em que consiste o direito de greve, bem como a sua finalidade, seus aspectos históricos, natureza jurídica e regulamentação no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Ressalta-se que tais considerações são importantes para compreender o seu impacto nos serviços essenciais, uma vez que, caso sejam interrompidos, podem causar danos irreparáveis à sociedade.⁴

2.1. Conceito:

A palavra “greve”, que em castelhano denomina-se *huelga*, derivada do verbo *holgar*, possui o sentido original de descanso, de não realização de tarefas. Este amplo significado deu lugar ao atual sentido de desocupação para fins de protesto.⁵

Na língua francesa, o vocábulo *grève* faz alusão a uma praça denominada *Place de Grève*, situada em Paris, local em que ocorriam encontros entre aqueles que ofereciam trabalhos e aqueles que os necessitavam. Tal praça também era conhecida como um lugar em que se dirigiam os empregados para demonstrar sua irresignação com suas condições laborais, bem como refletir sobre estratégias de pressão contra seus empregadores.⁶

Posto isto, percebe-se que a ideia de greve está diretamente ligada à paralisação do trabalho, de tal modo que os empregados consigam pressionar a figura do empregador, para que possam obter melhores condições em seu labor, mas, afinal de contas, o que vem a ser o direito de greve? Nesse sentido, Luciano Martinez possui o seguinte entendimento acerca de sua definição⁷:

“(…) direito fundamental que legitima a paralisação coletiva de trabalhadores realizada de modo concentrado, pacífico e provisório, como instrumento anunciado de pressão para alcançar melhorias sociais ou para fazer com que aquelas conquistas normatizadas sejam mantidas e cumpridas.”

Mauricio Godinho Delgado, por sua vez, seguindo a mesma linha de raciocínio, chama atenção para as principais características componentes do conceito de greve. Segundo ele, trata-se de um movimento de caráter coletivo, de tal maneira que os

⁴ MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.070.

⁵ CASTILLO, Santiago Pérez del. O direito de greve. São Paulo: LTr, 1994, p. 19.

⁶ MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.061.

⁷ MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.064.

trabalhadores paralitem conjuntamente suas atividades, podendo esta paralisação ocorrer de modo total, atingindo o estabelecimento empresarial como um todo, ou parcial, impactando apenas alguns setores. Ademais, afirma que a greve possui caráter coercitivo, pois destina-se à negociação coletiva trabalhista, sendo um instrumento de pressão dos trabalhadores em face do empregador, possuindo objetivos definidos, os quais, em geral, possuem natureza contratual ou econômico-profissional. Destaca, ainda, que o prazo de duração da greve é pautado pela suspensão do contrato de trabalho, ou seja, via de regra, a remuneração dos trabalhadores não abrange os dias em que ficaram afastados.⁸

Além disso, é válido ressaltar que o legislador brasileiro incorporou o conceito de greve ao ordenamento jurídico do País. Dessa forma, a Lei n. 7.783/89, em seu art. 2º, define o instituto como “a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços a empregador”.⁹

A partir de tais informações, nota-se que a greve é um importante instrumento de pressão dos trabalhadores perante o empregador, pois possibilita a negociação coletiva trabalhista e lhes dá a oportunidade de reivindicarem seus direitos e melhores condições de trabalho. Com isso, faz-se necessário compreender o contexto histórico da greve, isto é, como este instituto foi ganhando cada vez mais relevância através do tempo, o que será abordado no tópico adiante.

2.2. Referencial Histórico:

No decorrer da história, ocorreram diversas manifestações permeadas pelo sentimento de revolta dos trabalhadores em relação a quem os coordenava. Um dos registros mais antigos de tais sublevações remete ao Egito Antigo, no século XII A.C., no que diz respeito à chamada “greve das pernas cruzadas”, marcada pela relutância dos trabalhadores em realizarem seus ofícios por não obterem aquilo que lhes foi prometido. Outro caso importante a ser destacado ocorreu em Roma, no ano 74 A.C., período assinalado por uma revolta de escravos em face da liderança de Espártaco.¹⁰ Ademais, no

⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 1.618-1.622.

⁹ BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM> Acesso em 07 mar. 2022.

¹⁰ BOTIGELLI, Lucas; MARTINS, Fernando Batistuzo Gurgel. Desdobramento histórico do direito de greve. Toledo Prudente Centro Universitário, ETIC 2014 - Encontro de Iniciação Científica, 2014, p. 9-10. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/4098/3859>> Acesso em 04 mar. 2022.

período da Idade Média, em países como Rússia, Romênia e Hungria, observaram-se violentas insurreições de trabalhadores rurais devido aos abusos de seus administradores. Ressalta-se que os referidos protestos não se referem à greve propriamente dita, pois não eram regidas por um estatuto e não havia a garantia de liberdade de ação e manifestação.¹¹

Com o surgimento de novas técnicas de produção na Europa, por volta dos séculos XVII e XVIII, foram sendo consolidadas grandes indústrias nos centros urbanos, atraindo cada vez mais trabalhadores em busca de melhores condições de vida. Tais indústrias foram crescendo em proporções avassaladoras, concentrando os meios de produção e dando origem ao regime capitalista industrial, pautado pela relação direta entre produção e enriquecimento.¹² Este fenômeno intensificou-se durante o período da Revolução Industrial na Inglaterra, no século XVIII, ocasionando uma procura ainda maior de novas oportunidades de emprego, uma vez que muitas empresas não exigiam amplo conhecimento para o exercício de determinados ofícios. Isso porque o desenvolvimento industrial acarretou a desnecessidade de mão de obra qualificada¹³.

Posto isto, destaca-se que as condições de trabalho neste período eram extremamente precárias, uma vez que o operariado industrial possuía uma carga horária de trabalho exaustiva, que durava entre 14 e 16 horas diárias, além de receber um salário insuficiente para suprir suas necessidades. Soma-se isto ao fato de não haver uma norma reguladora na seara trabalhista com o fim de proteger os trabalhadores¹⁴.

Nesta senda, a opressão sofrida pelos operários por parte de seus empregadores gerou neles um sentimento de revolta, de tal maneira que perceberam que precisavam achar um jeito de lutar por melhores condições de trabalho. Com isso, começaram a se reunir em sindicatos¹⁵, que, nos dizeres de Maurício Godinho Delgado, nada mais são que entidades associativas de caráter permanente, responsáveis por representar trabalhadores

¹¹ VIANNA, Segadas. Instituições de direito do trabalho. Vol. II. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 1.244.

¹² VIANNA, Segadas. Instituições de direito do trabalho. Vol. II. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 1.246-1.248.

¹³ BOTIGELLI, Lucas; MARTINS, Fernando Batistuzo Gurgel. Desdobramento histórico do direito de greve. Toledo Prudente Centro Universitário, ETIC 2014 - Encontro de Iniciação Científica, 2014, p. 7-8. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/4098/3859>> Acesso em 04 mar. 2022.

¹⁴ BOTIGELLI, Lucas; MARTINS, Fernando Batistuzo Gurgel. Desdobramento histórico do direito de greve. Toledo Prudente Centro Universitário, ETIC 2014 - Encontro de Iniciação Científica, 2014, p. 8. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/4098/3859>> Acesso em 04 mar. 2022.

¹⁵ VIANNA, Segadas. Instituições de direito do trabalho. Vol. II. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 1.249-1.250.

os quais estão ligados por laços profissionais e laborativos comuns, para tratar de questões relativas a seus interesses.¹⁶

Destarte, o fenômeno do sindicalismo, iniciado na Inglaterra, no século XIX, ocasionado devido às mencionadas opressões sofridas pelos operários, logo ganhou força e expandiu-se para lugares como Itália, França, Alemanha e outras nações industrializadas. Não à toa o direito à sindicalização foi reconhecido pela Corte de Massachusetts, em 1842, nos Estados Unidos. Dessa forma, aos poucos foram sendo conquistadas as primeiras leis de proteção ao trabalho.¹⁷

Ocorre que, todavia, os movimentos grevistas aconteciam, muitas vezes, de forma irregular, sendo considerados abusivos, fato que ocasionou diferentes impressões acerca dos mais diversos ordenamentos jurídicos, dentre elas: a punição das greves, sua tolerância ou a sua regulamentação como direito¹⁸.

No que diz respeito ao campo dos tratados internacionais, tem-se que a Convenção n. 87 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), agência pertencente à ONU (Organização das Nações Unidas) e instituída em 1919, foi responsável por tratar da liberdade de sindicalização ao redor do mundo, incorporando em seu texto, ainda que de forma implícita, o direito de greve, vez que a liberdade de sindicalização está diretamente ligada a tal direito. Esta convenção, entretanto, não foi ratificada pelo Brasil¹⁹.

No tocante à evolução da greve no Brasil, esta também passou por momentos de vedação, reconhecimento e tolerância. Nesse sentido, é válido destacar que o Código Penal de 1890 previa, em seu art. 206, a criminalização da cessação do trabalho para impor alterações no serviço ou no salário. Tal conduta foi descriminalizada pelo Decreto n. 1.162, de 12 de dezembro de 1890, com exceção das manifestações provenientes da paralisação²⁰.

¹⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 1.511.

¹⁷ SUSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar: 2002, p. 16-18.

¹⁸ BOTIGELLI, Lucas; MARTINS, Fernando Batistuzo Gurgel. Desdobramento histórico do direito de greve. Toledo Prudente Centro Universitário, ETIC 2014 - Encontro de Iniciação Científica, 2014, p. 9. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/4098/3859>> Acesso em 04 mar. 2022.

¹⁹ BOTIGELLI, Lucas; MARTINS, Fernando Batistuzo Gurgel. Desdobramento histórico do direito de greve. Toledo Prudente Centro Universitário, ETIC 2014 - Encontro de Iniciação Científica, 2014, p. 10. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/4098/3859>> Acesso em 04 mar. 2022.

²⁰ MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.062.

Além disso, importa salientar que a Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, explicitou, em seu art. 139, o entendimento de que a greve seria um instrumento de caráter antissocial e nocivo ao trabalho e ao capital, além de não representar os interesses da produção nacional. A intolerância ao movimento grevista também podia ser observada nos arts. 723 e 724 da CLT²¹.

A Constituição de 1946, por sua vez, em seu art. 158, passou a reconhecer a greve como um direito dos trabalhadores, subordinando, contudo, seu exercício à regulamentação legal, que ocorreu em 1º de junho de 1964, com o advento da Lei n. 4.330. Frisa-se que esta lei, apesar de regulamentar a greve, impunha várias limitações ao seu exercício. Já a Constituição de 1967, apesar de também reconhecer tal direito, o restringiu ao setor privado, de tal modo que a greve não era autorizada em relação aos serviços públicos e essenciais²².

Finalmente, com a promulgação da Constituição de 1988, tem-se que a greve foi autorizada tanto para o setor privado quanto para os servidores públicos civis, havendo restrição somente para aqueles que integram as forças armadas e para os servidores públicos militares. Ademais, o tema também foi regulamentado pelas medidas provisórias ns. 50/89 e 59/89 e, posteriormente, pela Lei n. 7.783/89²³.

2.3. Natureza Jurídica e Previsão Constitucional:

Segundo Mauricio Godinho Delgado, o direito de greve constitui-se como um direito fundamental de caráter coletivo, proveniente das sociedades democráticas no que convém à sua autonomia privada. Isso porque decorre tanto da liberdade de trabalho, bem como da autonomia dos sindicatos e da liberdade associativa e sindical.²⁴ Não à toa a maioria das Constituições democráticas traz a greve como um direito fundamental, conferindo-lhe especial proteção.²⁵ Não é diferente o caso da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 9º, assegura aos trabalhadores tal direito, conferindo-lhes a

²¹ MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.063.

²² MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.063.

²³ MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.064.

²⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 1.640.

²⁵ CASTILLO, Santiago Pérez del. O direito de greve. São Paulo: LTr, 1994, p. 55-56.

faculdade de decidir o momento em que poderão exercê-lo e definir os interesses a serem defendidos, veja-se²⁶:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Nesta senda, cabe destacar que os direitos fundamentais nada mais são que normas as quais visam impor limites ao poder político, isto é, o poder conferido pelo povo a seus representantes. Assim, objetivam impedir a interferência destes na esfera jurídica individual.²⁷

Os direitos fundamentais podem ser classificados como sendo de primeira, segunda e terceira gerações. Os de primeira geração vislumbram o princípio da liberdade, consistindo em direitos civis e políticos. Os de segunda geração, por sua vez, consistem em direitos econômicos, sociais e culturais, salientando o princípio da igualdade. Por fim, os direitos fundamentais de terceira geração são responsáveis por concretizar a titularidade coletiva dos poderes pertencentes a todas as formações sociais, realçando o princípio da solidariedade.²⁸

Posto isto, ressalta-se que o referido art. 9º da Carta Magna está inserido na seara dos direitos fundamentais sociais.²⁹ Com isso, deixa em evidência o princípio da igualdade, sendo um direito que possibilita colocar os trabalhadores e a figura do empregador em condições de equivalência, para fins de negociação.³⁰

Além disso, é cabível destacar que a ideia de greve como direito ensejou o surgimento de outras variantes conceituais importantes a serem mencionadas. Nesse sentido, segundo Maurício Godinho Delgado, a greve pode ser vista como um direito instrumental, servindo como um meio para pressionar o empregador, para que os trabalhadores tenham a chance de alcançar aquilo que reivindicam. Ainda, pode ser

²⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 29 mar. 2022.

²⁷ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2006, p. 25.

²⁸ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2006, p. 26.

²⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 29 mar. 2022.

³⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 1.640.

entendida como um superdireito, pois possui, de certo modo, prevalência sobre outros direitos concernentes ao empregador e até mesmo à sociedade em si. Esta última concepção, no entanto, visa apenas mostrar a força do direito de greve, mas não significa que este é ilimitado, pois possui restrições, as quais são decorrentes do caráter da civilidade de tal direito.³¹

Henrique Correia, por sua vez, aborda a natureza jurídica do direito de greve no âmbito contratual. Com efeito, afirma que este possui a natureza jurídica de suspensão do contrato de trabalho, uma vez que, não havendo prestação de serviços, não há remuneração correspondente.³²

Percebe-se, então, que o direito de greve nada mais é que um direito coletivo fundamental, pertencente ao campo dos direitos sociais, apto a ensejar a suspensão do contrato trabalhista, possibilitando a negociação entre os trabalhadores e seu empregador, colocando-lhes em posição de igualdade e possibilitando aos empregados a conquista de determinados direitos e a melhoria em suas condições de trabalho.

No que concerne à incidência do direito de greve, o Texto Constitucional diferenciou determinados grupos de trabalhadores, a saber: os empregados de empresas privadas, regidos pela CLT, os militares das Forças Armadas, os servidores civis da Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas dos entes federativos, bem como os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais fizeram parte das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares.³³

Posto isto, é válido salientar que o § 1º do art. 9º da Constituição Federal de 1988 dispõe que lei ordinária será responsável por definir os serviços ou atividades essenciais, assim como o atendimento das necessidades improrrogáveis da sociedade.³⁴ Dessa forma, foi sancionada a Lei n. 7.783/89 para atender a determinação do referido dispositivo constitucional. Ressalta-se que esta lei é destinada a regular o exercício do direito de greve apenas em relação aos empregados de empresas privadas, os quais englobam as sociedades de economia mista, as empresas públicas, os profissionais

³¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 1.640-1.641.

³² CORREIA, Henrique. Direito do trabalho: para os concursos de analista do TRT e MPU. 10ª ed. Salvador. Juspodivm, 2017, p. 1.055.

³³ SUSSEKIND, Arnaldo. Instituições de direito do trabalho. Vol. II. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 1.268-1.269.

³⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 05 abr. 2022.

liberais, as entidades de beneficência, as associações recreativas ou quaisquer outras entidades que, embora não possuam fins lucrativos, permitem a contratação de trabalhadores como empregados.³⁵

A Carta Magna também preceitua, em seu art. 37, VI e VII, que os servidores públicos civis possuem o direito à livre associação sindical, bem como o direito de exercer a greve, respeitando as condições e limites a serem impostos por lei específica.³⁶ Ocorre que, até os dias atuais, não foi instituída para tratar do assunto. Com isso, em 25 de outubro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria dos votos, que deve ser aplicada ao setor público, no que couber, a Lei n. 7.783/89.³⁷

Por fim, destaca-se que o Texto Constitucional, nos termos de seu art. 142, IV, proibiu o direito à sindicalização e o direito de greve aos militares, tendo como argumento a hipótese de que se eles paralisarem seus serviços, haverá uma perturbação considerável na ordem do Estado, ameaçando seus elementos constitutivos.³⁸

2.4. Regulamentação:

Como exposto anteriormente, o instituto da greve foi regulamentado de modo emergencial pelas medidas provisórias ns. 50/89 e 59/89. Pouco tempo depois, foi sancionada a Lei n. 7.783/89³⁹, a qual é responsável por regular o exercício do direito de greve em relação aos trabalhadores do setor privado.⁴⁰ Dessa maneira, faz-se necessário analisar os principais aspectos desta Lei, para que se possa compreender como ocorre a regulação de tal direito e seus impactos nos serviços essenciais, o que será feito mais adiante.

³⁵ SUSSEKIND, Arnaldo. Instituições de direito do trabalho. Vol. II. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 1.268-1.269.

³⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 07 abr. 2022.

³⁷ SARAIVA, Renato. Direito do trabalho: versão universitária. 5ª ed. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 499.

³⁸ MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.064.

³⁹ MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.064.

⁴⁰ SUSSEKIND, Arnaldo. Instituições de direito do trabalho. Vol. II. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 1.268-1.269.

3. O Direito de Greve nos Serviços Essenciais:

Este capítulo tratará do conceito de serviços essenciais, bem como da discussão em torno da taxatividade do rol do art. 10 da Lei n. 7.783/89, o qual determina quais são as ocupações que podem se enquadrar dentro dessa definição.⁴¹ Ademais, abordará a relação de tais ofícios com o direito de greve, realçando seus limites legais e jurisprudenciais.

3.1. Serviços Essenciais:

Segundo Luciano Martinez, os serviços essenciais são aqueles que fazem parte da rotina das relações sociais contemporâneas, de tal maneira que, caso sejam embargados, podem causar prejuízos irreparáveis à coletividade.⁴² A mesma ideia é trazida por Marta Casadei Momezzo ao afirmar que tais serviços destinam-se ao atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade.⁴³ Nessa seara, cabe salientar que são permeados por princípios, direitos e garantias fundamentais previstos no Texto Constitucional, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, o direito de não sofrer tratamento desumano ou degradante e o direito à liberdade.⁴⁴

Nesta senda, a Lei n. 7.783/89 elenca, em seu art. 10, serviços ou atividades tidas como essenciais à sociedade, *in verbis*⁴⁵:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

⁴¹ MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.071.

⁴² MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.070.

⁴³ MOMEZZO, Marta Casadei. A greve em serviços essenciais e a atuação do Ministério Público do Trabalho. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 96. Disponível em:

<<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp040627.pdf>> Acesso em 24 maio 2022.

⁴⁴ SUSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar: 2002, p. 598-599.

⁴⁵ BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM> Acesso em 24 maio 2022.

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XI - compensação bancária.

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XV - atividades portuárias.

Posto isto, destaca-se que existe uma discussão acerca da taxatividade do rol previsto no referido artigo.⁴⁶ Autores como Marta Casadei Momezzo defendem que a enumeração do dispositivo legal em comento seria dispensável, pois a sua essência diz respeito à manutenção dos serviços destinados a atender as necessidades básicas da coletividade, devendo ser considerados essenciais todo serviço ou atividade que, caso seja paralisado, coloque tais necessidades em risco.⁴⁷ Nessa mesma linha de raciocínio, Arnaldo Sussekind sustenta que deve ser enquadrado como essencial todo serviço ou atividade cuja interrupção coloque a segurança, a sobrevivência ou a saúde da sociedade em perigo, tendo o rol do art. 10 apenas um caráter exemplificativo.⁴⁸

⁴⁶ MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.071.

⁴⁷ MOMEZZO, Marta Casadei. A greve em serviços essenciais e a atuação do Ministério Público do Trabalho. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 96-97. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp040627.pdf>> Acesso em 24 maio 2022.

⁴⁸ SUSSEKIND, Arnaldo. Instituições de direito do trabalho. Vol. II. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 1.280-1.281.

O Supremo Tribunal Federal também compreende de modo similar. A título de ilustração, menciona-se o seguinte trecho do MI n. 708/DF⁴⁹, que possui como Relator o Ministro Gilmar Mendes (grifos nossos):

“EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

[...]

4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI Nº 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL.

4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às "atividades essenciais", é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, *caput*, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, §1º), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Mandado de Injunção. MI 708. [...] 4. Direito de greve dos servidores públicos civis. Regulamentação da Lei de greve dos trabalhadores em geral (Lei nº 7.783/1989). Fixação de parâmetros de controle judicial do exercício do direito de greve pelo legislador infraconstitucional. [...] Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Publicado em 31 de outubro de 2008. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MI%20708%22&base=acordaos&nonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em 8 ago. 2022.

fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional.

4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).

4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais".

4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. **Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).**

[...]

6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.”

Neste julgado, vê-se que o Relator, ao verificar a omissão legislativa quanto ao direito de greve dos servidores públicos civis, entendeu ser necessária a aplicação da Lei n. 7.783/89 a tais trabalhadores enquanto não houver regulamentação específica. Com isso, observou que, a depender de cada caso concreto, faz-se mister a imposição do regime grevista mais severo previsto na referida Lei, haja vista a essencialidade dos serviços prestados. Dessa maneira, considerou o rol em comento como exemplificativo, pois ele não contempla todos os ofícios que podem ser tidos como primordiais.

De outro lado, o Tribunal Superior do Trabalho entende que o rol do art. 10 da Lei n. 7.783/89 constitui *numerus clausus*, de tal modo que não há a possibilidade de ampla interpretação do dispositivo legal em comento.⁵⁰ Como exemplo, veja-se o seguinte precedente (grifos nossos):

⁵⁰ MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.071.

“DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN. 1. GREVE EM ATIVIDADE NÃO ESSENCIAL DEFLAGRADA NA VIGÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO HETERÔNOMO. ART. 14 DA LEI 7.783/89. EXCLUDENTE DE ABUSIVIDADE.

A Constituição reconhece a greve como direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. É direito que resulta da liberdade de trabalho, mas também, na mesma medida, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante própria às democracias. Trata-se de instrumento de pressão que visa a propiciar o alcance de certo resultado concreto, em decorrência do convencimento da parte confrontada. Diz a Constituição que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito e sobre os interesses que devam por meio dele defender (art. 9º, caput). A ordem jurídica, contudo, apresenta limitações ao direito de greve. Uma dessas limitações diz respeito à noção de serviços ou atividades essenciais, que é destacada pela Constituição. Nesse segmento destacado, cujo rol compete à lei definir, os condutores da greve deverão atentar para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF/88). No caso dos autos, o foco das razões recursais para a pretensão de declaração de ilegalidade da greve é no sentido de que os grevistas desenvolvem atividades essenciais e que o Sindicato Suscitante não observou o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Inexiste questionamento sobre o cumprimento das demais formalidades legais para a deflagração da greve. **Observe-se, porém, que as atividades desenvolvidas pelos empregados representados no presente dissídio envolvem, basicamente, a manutenção e o auxílio na organização da merenda das escolas do Município de Cubatão/SP, as quais não estão incluídas no rol do art. 10 da Lei de Greve. Não há falar, portanto, em essencialidade dos serviços prestados pela Empresa Suscitada, para os fins de identificação do qualitativo circunstancial limitador ao direito de greve dos trabalhadores.** Vale registrar, ainda, outra limitação jurídica ao exercício do direito de greve, que diz respeito à impossibilidade de deflagração do movimento paredista na vigência de instrumento normativo autônomo ou heterônomo (art. 14 da Lei 7.783/89). Nesse caso, a limitação infraconstitucional não é absoluta, pois a própria Lei 7.783/89 excepciona duas situações: a) os casos em que se configure o descumprimento patronal de cláusula convencional (art. 14, parágrafo único, inciso I); e b) os casos em que ocorrer uma alteração significativa das condições pactuadas (art. 14, parágrafo único, inciso II). Na situação dos autos, a greve foi deflagrada na vigência de norma coletiva autônoma e motivada por atrasos reiterados no pagamento dos salários e de benefícios previstos na norma coletiva, tais como cesta-básica e vale-alimentação. Tal circunstância justifica e legitima a paralisação da categoria profissional, com apoio na excludente de abusividade da greve prevista no inciso II do parágrafo único do art. 14 da Lei de Greve (exceção do contrato não cumprido). Sob qualquer ótica que se analise a matéria, portanto, não há falar em abusividade da greve deflagrada e conduzida pelo Sindicato Suscitante. Recurso ordinário desprovido.”⁵¹

⁵¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). Recurso Ordinário. RO-1002360-50.2016.5.02.0000. 1. Greve em atividade não essencial deflagrada na vigência de instrumento normativo heterônomo. Art. 14 da Lei 7.783/89. Excludente de abusividade. [...] Relator: Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 10 de dezembro de 2018. Publicado em 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#d1c12dbd6da34f05c79160cee29cf45e>> Acesso em 24 maio 2022.

In casu, percebe-se que o Ministro Relator, ao analisar a pretensão de ilegalidade da greve que estava sendo realizada, entendeu que as atividades exercidas pelos grevistas, por não estarem inclusas no rol em comento, não podem ser caracterizadas como essenciais, razão pela qual compreendeu não haver limitação ao direito de greve dos trabalhadores em razão da essencialidade de seus serviços. Dessa forma, deixou evidente o posicionamento de que a lista trazida pelo art. 10 da Lei n. 7.783/89 não admite interpretação extensiva.

3.2. Limitações Legais:

Em se tratando dos limites legais impostos ao direito de greve nos serviços essenciais, registra-se, inicialmente, que o art. 2º da Lei n. 7.783/89 torna legítima a paralisação coletiva do trabalho. Essa paralisação deve ocorrer de modo temporário, pois, do contrário, o contrato de trabalho será rompido. Ademais, não pressupõe a estagnação de todos os empregados, podendo ocorrer de modo parcial.⁵² Ressalta-se que, como previamente dito, o estancamento das atividades ocasiona a suspensão do contrato de trabalho, de tal modo que os trabalhadores não são remunerados pelo período de afastamento.⁵³ Com isso, é válido frisar que durante o período de paralisação as relações obrigacionais deverão ser regidas por acordo, laudo arbitral, convenção ou decisão proferida pela Justiça do Trabalho, por força do art. 7º da referida Lei.⁵⁴

No que diz respeito ao procedimento da greve, é importante enfatizar que para que o movimento grevista tenha início será necessária a frustração das tentativas de negociação coletiva. É o que determina o art. 3º, o qual, ainda, estabelece que a figura do empregador deverá ser notificada com antecedência mínima de 48 horas antes do início da paralisação, prazo este que pode ser estendido para 72 horas em se tratando de serviços essenciais, nos moldes do art. 13. Neste último caso, também é obrigatória a notificação aos usuários dos serviços.⁵⁵

⁵² NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 39ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 524-525.

⁵³ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 1.618-1.622.

⁵⁴ BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM> Acesso em 25 abr. 2022.

⁵⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 39ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 525.

A deliberação acerca da greve, nos moldes do art. 4º, deve ocorrer em assembleia geral convocada pela entidade sindical responsável por representar os interesses dos trabalhadores. Nesse contexto, vale dizer que é o sindicato que assume a negociação com o empregador.⁵⁶ Ademais, destaca-se que as formalidades a serem cumpridas para a convocação de tal assembleia, bem como o quórum necessário para deliberar sobre a greve deverão ser definidos pelo estatuto da entidade sindical, como afirma o § 1º do referido dispositivo legal.⁵⁷

Sobre as garantias dos grevistas, nos ditames do art. 6º, tem-se que a eles é permitido utilização de meios pacíficos para incentivar outros trabalhadores a aderir ao movimento, bem como arrecadar fundos e divulgar a greve. Salienta-se que tais meios não poderão, em hipótese alguma, ir contra os direitos e garantias constitucionais.⁵⁸ Ainda, é válido dar ênfase para o fato de que a greve não é um dever, não sendo os trabalhadores de determinada categoria obrigados a aderirem ao movimento, já que possuem o direito de não adesão.⁵⁹

Além disso, o mesmo artigo declara ser proibido à figura do empregador a utilização de meios que visam forçar os empregados a comparecer ao trabalho, tal como impedir a divulgação do movimento grevista. De outro lado, estabelece que não podem os trabalhadores impedir que aqueles que desejam continuar trabalhando mantenham suas atividades.⁶⁰

Nos termos do art. 7º, aos grevistas também é garantida a vedação à rescisão do contrato de trabalho durante o período de paralisação, como também à contratação de trabalhadores substitutos, exceto se o caso envolver serviços cuja paralisação possa ocasionar prejuízos irreparáveis à empresa, conforme determina o art. 9º. Nesse contexto, o referido dispositivo legal institui que em tal situação a manutenção das equipes de empregados para manter os serviços essenciais à preservação da empresa será regulada mediante acordo da entidade sindical ou da comissão de negociação com o empregador.

⁵⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 39ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 525.

⁵⁷ BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM> Acesso em 25 abr. 2022.

⁵⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 39ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 525-526.

⁵⁹ MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.069.

⁶⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 39ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 526.

Entretanto, se não houver acordo, possibilita-se ao empregador contratar diretamente os serviços necessários para tanto.⁶¹

Ainda sobre o referido dispositivo legal, frisa-se que o termo “rescisão” refere-se somente à rescisão contratual por parte do empregador. Isso porque aos empregados é assegurada a liberdade de se demitir. Ainda, é importante chamar a atenção para o fato de que se os trabalhadores cometerem falta grave durante o período de paralisação, não há impedimento para que sejam despedidos. Com isso, vale lembrar o enunciado da Súmula n. 316 do Supremo Tribunal Federal, o qual afirma não constituir falta grave a mera adesão ao movimento grevista.⁶²

No caso dos serviços essenciais, há uma lógica parecida. Por força do art. 11, tem-se que os sindicatos devem, em acordo com o empregador, garantir a prestação de serviços considerados imperiosos ao atendimento das necessidades improrrogáveis da sociedade.⁶³ Caso não haja acordo, o art. 12 impõe ao Poder Público o dever de garantir tais serviços.⁶⁴

Posto isto, como explicitado anteriormente, a greve é um direito fundamental social. Entretanto, tal direito deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pela Lei n. 7.783/89, caso contrário, seu exercício será tido como abusivo. Nesse sentido, o art. 14 declara como abuso de direito o desrespeito às exigências da Lei em comento, tal como a continuação da paralisação após a celebração de acordo ou decisão judicial, exceto se a paralisação tiver por escopo a exigência do cumprimento de norma convencional ou se for motivada pela superveniência de fato novo que modifique a relação de trabalho de modo considerável.⁶⁵

Sobre a responsabilidade pelos atos abusivos, o art. 15 define que esta será apurada, a depender do caso, conforme legislação trabalhista, civil ou penal. Ademais, o parágrafo único do referido dispositivo legal torna lícito ao Ministério Público a requisição

⁶¹ BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM> Acesso em 25 abr. 2022.

⁶² MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.070.

⁶³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 39ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 526.

⁶⁴ BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM> Acesso em 25 abr. 2022.

⁶⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 39ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 526-527.

da abertura de inquérito e o oferecimento de denúncia em relação à prática de ilícitos penais.⁶⁶

Por fim, o art. 17 deixa evidente a impossibilidade de paralisação das atividades por iniciativa do empregador, com o fim de frustrar a negociação coletiva ou atrapalhar o acolhimento das pretensões dos trabalhadores. Ressalta-se que se o empregador resolver, mesmo assim, paralisar as atividades, terão os empregados o direito à remuneração durante o período de paralisação.⁶⁷

3.3. Limitações Jurisprudenciais:

No tocante aos limites jurisprudenciais, cabe, de início, salientar que, quanto ao efeito suspensivo do contrato de trabalho em decorrência da greve, o Tribunal Superior do Trabalho entende que o art. 7º da Lei n. 7.783/89 é, em regra, taxativo, não podendo os trabalhadores serem remunerados enquanto estiverem parados.⁶⁸ Entretanto, sustenta que, excepcionalmente, o movimento grevista interrompe o contrato trabalhista, caso decorra do descumprimento de cláusulas contratuais e normas legais por parte do empregador ou da tentativa de regulamentar a dispensa massiva⁶⁹, de tal maneira que, embora paralisadas as atividades, a remuneração continua sendo devida.⁷⁰ A título de exemplificação, confirmam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À

⁶⁶ BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM> Acesso em 25 abr. 2022.

⁶⁷ BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM> Acesso em 25 abr. 2022.

⁶⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista. RRAg-2021-74.2017.5.10.0801. 1. Recurso de revista do Banco do Brasil interposto sob a égide das Leis n. 13.015/2014 e 13.467/2017. Preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. [...] 2. Recurso de revista do Banco do Brasil interposto sob a égide das Leis n. 13.015/2014 e 13.467/2017. Greve. Descontos salariais. Legalidade. [...] Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, 25 de novembro de 2020. Publicado em 07 de maio de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#1aedc178b19c30d1f82b63bd99483ef>> Acesso em 25 jun. 2022.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista. AIRR-1034-13.2017.5.09.0010. 1. Processo sob a égide da Lei 13.015/2014 e anterior à Lei 13.467/2017. Ação Civil Pública. Greve geral contra as reformas trabalhista e previdenciária. Abusividade, segundo a maioria dos membros da seção especializada em dissídios coletivos. Desconto das horas não trabalhadas em face da deflagração da greve. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 25 de maio de 2022. Publicado em 27 de maio de 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#940ef2046c4ca810aeb763083f2f3dda>> Acesso em 25 jun. 2022.

⁷⁰ MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 657-658.

LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GREVE GERAL CONTRA AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. ABUSIVIDADE, SEGUNDO A MAIORIA DOS MEMBROS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS. DESCONTO DAS HORAS NÃO TRABALHADAS EM FACE DA DEFLAGRAÇÃO DA GREVE.

O atual entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é de que a greve deflagrada como forma de protesto contra as Reformas Trabalhista e Previdenciária tem conotação política, porquanto dirigida contra o Poder Público e com objetivos direcionados à proteção de interesses que não podem ser atendidos pelo empregador. Por essa razão, a maioria dos membros desta SDC considera que a greve, nessa situação, deve ser declarada abusiva. Assim, por disciplina judiciária, mantém-se a declaração da abusividade da greve deflagrada pelo Sindicato nos dias 15/03/2017, 28/4/2017 e 30/06/2017. Ressalva de entendimento do Relator, o qual entende que a Constituição não considera inválidos os movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam estritamente contratuais, desde que ostentem também dimensão e impacto profissionais e contratuais importantes – o que seria o caso dos autos, já que as reformas trabalhista e previdenciária, cerne da deflagração da greve, são eventos com alto potencial de repercussão nas condições de trabalho, pois podem promover modificações prejudiciais para os trabalhadores no contexto do contrato de trabalho. Nessa linha de raciocínio, não haveria abusividade no movimento paredista ora analisado, sob o ponto de vista material, ou seja, dos interesses defendidos. **Especificamente em relação aos descontos salariais, a regra geral no Direito brasileiro, segundo a jurisprudência dominante, é tratar a duração do movimento paredista como suspensão do contrato de trabalho (art. 7º, Lei 7.783/89). Isso significa que os dias parados, em princípio, não são pagos, não se computando para fins contratuais o mesmo período. Entretanto, caso se trate de greve em função do não cumprimento de cláusulas contratuais relevantes e regras legais pela empresa (não pagamento ou atrasos reiterados de salários, más condições ambientais, com risco à higidez dos obreiros, etc.), em que se pode falar na aplicação da regra contida na exceção do contrato não cumprido, a greve deixa de produzir o efeito da mera suspensão. Do mesmo modo, quando o direito constitucional de greve é exercido para tentar regulamentar a dispensa massiva. Nesses dois grandes casos, seria cabível enquadrar-se como mera interrupção o período de duração do movimento paredista, descabendo o desconto salarial.** O caso dos autos não se amolda à hipótese de interrupção do contrato de trabalho, mas de suspensão contratual, não sendo devido, a princípio, o pagamento das horas não trabalhadas - considerando que a greve ocorreu em apenas 3 dias. Agravo de instrumento desprovido.”⁷¹

Aqui, vê-se que o Ministro Relator entendeu não ser aplicável ao caso a circunstância excepcional relativa à possibilidade da greve interromper o contrato de trabalho, pois verificou que o movimento não decorreu do descumprimento de normas

⁷¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista. AIRR-1034-13.2017.5.09.0010. 1. Processo sob a égide da Lei 13.015/2014 e anterior à Lei 13.467/2017. Ação Civil Pública. Greve geral contra as reformas trabalhista e previdenciária. Abusividade, segundo a maioria dos membros da seção especializada em dissídios coletivos. Desconto das horas não trabalhadas em face da deflagração da greve. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 25 de maio de 2022. Publicado em 27 de maio de 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#940ef2046c4ca810aeb763083f2f3dda>> Acesso em 25 jun. 2022.

legais e contratuais, nem da tentativa de regulamentar a dispensa em massa de trabalhadores. Assim, compreendeu que, na situação concreta, deve prevalecer a regra geral referente à suspensão contratual.

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ante a imprescindível necessidade de se imprimir celeridade ao processo, sem nenhum prejuízo ao direito das partes litigantes, e considerando a possibilidade de, no mérito, ser provido o recurso, deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 282, §2º, do CPC.

[...]

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. GREVE. DESCONTOS SALARIAIS. LEGALIDADE.

Discute-se nos autos a legalidade (ou não) dos descontos dos dias de paralisação noticiado nos autos, para a participação dos ora substituídos em manifestações contrárias às reformas trabalhista e previdenciária. **O art. 7º da Lei nº 7.783/89 dispõe que "observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho".** Por outro lado, a jurisprudência uníssona desta Corte acerca da legitimação do desconto dos salários relativos aos dias de paralisação do movimento grevista firmou-se a partir da interpretação dos institutos da interrupção e da suspensão do contrato, os quais não se confundem: na interrupção há paralisação parcial das cláusulas contratuais, permanecendo o dever de assalariar; já na suspensão há total inexecução das cláusulas - nesta o empregado não trabalha e o empregador não precisa remunerá-lo nesse interregno. **No caso da greve, a lei é taxativa ao determinar a suspensão do contrato durante o movimento paralisista.** E assim o faz para evitar que a greve termine sendo financiada pelo empregador, o que aconteceria se precisasse pagar os dias parados, fazendo com que, em última análise, arcasse duplamente com o ônus das reivindicações do empregado: primeiro, com o prejuízo na produção imanente à falta do empregado ao trabalho e, segundo, com o próprio pagamento do dia de paralisação. **Daí porque a jurisprudência somente excepciona do alcance da lei os casos em que há paralisação motivada em face do descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento dos próprios salários e más condições de trabalho, que decorrem de inexecução do contrato provocadas pelo próprio empregador.** Logo, não se enquadrando o movimento grevista em qualquer dessas hipóteses excepcionais, os dias de paralisação, independentemente da legalidade ou ilegalidade da greve, devem ser objeto de negociação. Há precedentes. Para a hipótese dos autos, a Corte Regional consignou que a greve aventada no acórdão recorrido ostentou caráter político, não tendo, portanto, objetivado efetivar direitos trabalhistas e não estando presente nenhuma das excepcionalidades prevista na lei. Nessa linha, o Tribunal Regional, ao manter o

indeferimento dos descontos efetuados, incorreu em violação do art. 7º da Lei nº 7.783/89 e destoou da jurisprudência desta Corte Superior que entende que a paralisação constitui suspensão do contrato de trabalho, não sendo devido o pagamento do dia de paralisação. Em assim sendo, a decisão comporta reforma. Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º da Lei nº 7.783/89 e provido.

[...]

CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.⁷²

In casu, o Ministro Relator reforçou a taxatividade da Lei n. 7.783/89 em estabelecer a suspensão do contrato de trabalho em razão da greve, destacando, contudo, ser a interrupção aplicável quando a paralisação decorrer da inexecução contratual por parte do empregador. Nesse contexto, assim como retratado no caso acima, aplicou a regra geral à presente situação, pois não verificou a ocorrência da hipótese excepcional.

Sobre os requisitos formais para a deflagração do movimento, quais sejam: a frustração das tentativas de negociação coletiva, o aviso prévio ao empregador e a deliberação assemblear a respeito da greve, há o entendimento, no Tribunal Superior do Trabalho, de que, quanto aos serviços essenciais, mesmo que tais formalidades não sejam seguidas, não há como o Poder Judiciário simplesmente proibir sua realização liminarmente, pois, do contrário, estaria restringindo um direito constitucional. Todavia, é válido chamar a atenção para o fato de ser imprescindível a manutenção de um contingente mínimo de trabalhadores destinados a atender às necessidades inadiáveis da coletividade.⁷³ Veja-se o seguinte precedente (grifos nossos):

“A) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE.

[...]

⁷² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista. RRAg-2021-74.2017.5.10.0801. 1. Recurso de revista do Banco do Brasil interposto sob a égide das Leis n. 13.015/2014 e 13.467/2017. Preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. [...] 2. Recurso de revista do Banco do Brasil interposto sob a égide das Leis n. 13.015/2014 e 13.467/2017. Greve. Descontos salariais. Legalidade. [...] Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, 25 de novembro de 2020. Publicado em 07 de maio de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#1aedc178b19c30d1f82b63bd99483ef>> Acesso em 25 jun. 2022.

⁷³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). Recurso Ordinário. ROT-203-04.2018.5.11.0000. A) Recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Urbano Coletivo de Manaus e no Amazonas. [...] 2. Greve em atividade essencial (transporte coletivo). Direito fundamental coletivo inscrito no art. 9º da CR. Arts. 3º e 4º da Lei 7.783/89. Cumprimento dos requisitos formais (tentativa de negociação, autorização assemblear e aviso prévio), mas descumprimento da obrigação de atender às necessidades inadiáveis da comunidade (decisão liminar). [...] Relator: Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 13 de dezembro de 2021. Publicado em 03 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>> Acesso em 26 jun. 2022.

2. GREVE EM ATIVIDADE ESSENCIAL (TRANSPORTE COLETIVO). DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO INSCRITO NO ART. 9º DA CF. ARTS. 3º E 4º DA LEI 7.783/89. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS (TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO, AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR E AVISO PRÉVIO), MAS DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ATENDER AS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE (DECISÃO LIMINAR).

A Constituição apresenta limitações ao direito de exercício de greve, como a que diz respeito à noção de serviços ou atividades essenciais. Nesse segmento destacado, cujo rol compete à lei definir, caberá a esta também dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º da CF). Planejada a greve em setor primordial, seus condutores deverão atentar para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11, Lei n. 7.783/89), podendo o Poder Judiciário, se instado a se pronunciar, definir uma justa proporção atinente ao percentual de trabalhadores que devam se manter em atividade durante a greve. A decisão judicial, evidentemente, deve se pautar pelo equilíbrio entre a proteção ao interesse público envolvido (direitos da população diretamente afetada) e a proteção ao direito individual e coletivo fundamental de greve assegurado aos trabalhadores. Tal ponderação deve possibilitar o menor impacto negativo da greve perante a sociedade, assim como permitir que o movimento represente efetiva forma de pressão perante a categoria econômica - afinal, a greve é o meio legítimo conferido aos trabalhadores para reivindicarem direitos e melhores condições de trabalho. Note-se, porém, que a Constituição de 1988 não proíbe a greve em tais segmentos (ao contrário do que já ocorreu em tempos anteriores da história do País); mas cria para o movimento paralista imperiosos condicionamentos, em vista das necessidades inadiáveis da comunidade. No caso concreto, o Tribunal de origem, por meio de decisões liminares, determinou que o Sindicato obreiro se abstinisse de deflagrar a greve no transporte coletivo da cidade de Manaus, antes mesmo de ouvi-lo nos autos, determinando a aplicação de multa em caso de descumprimento. Em sessão de julgamento, condenou o Sindicato ao pagamento de R\$300.000,00 pelo descumprimento da determinação nos seis dias da greve (R\$50.000,00 por dia). **Há de se reiterar, contudo, que não há, na Constituição da República, autorização para que o Poder Judiciário Trabalhista determine a proibição total do exercício do direito de greve. Ainda que o Julgador tenha compreendido que o movimento não seguiu os requisitos formais (ausência de negociação prévia, de comunicação antecipada da paralisação, e de deliberação da categoria em assembleia), o Poder Judiciário não poderia proibir a deflagração da greve liminarmente, cerceando um direito constitucional (art. 9º da CF).** Nesse contexto, é necessário adaptar os critérios do comando inibitório e a sanção aplicada em caso de descumprimento da obrigação - que não é de deixar de realizar a greve, mas de manter o contingente mínimo de trabalhadores durante o movimento, por se tratar de atividade essencial, segmento que não comporta a paralisação absoluta. Com apoio nos art. 296 e 537 do CPC/15, portanto, determinam-se novos indicadores para efeito da constatação do atendimento das necessidades inadiáveis da população durante a greve e para aplicação da multa por descumprimento dessa obrigação: a manutenção da circulação de 70% das linhas de ônibus em funcionamento durante a greve (critério comumente utilizado pela jurisprudência desta Corte) e a redução da multa diária para R\$20.000,00. Considerando tais parâmetros, e de acordo com as informações constantes nos autos, percebe-se que o comando inibitório não foi observado pela

categoria profissional em quatro dos seis dias da greve (dias 29/5, 31/5, 1º/6 e 2/6/2018), devendo ser aplicada a multa em relação a essas datas. **Registre-se que, conquanto tenham sido atendidos os requisitos formais gerais para a deflagração da greve (tentativa de negociação, autorização assemblear e aviso prévio), o desrespeito às regras que orientam o movimento nos casos de atividades essenciais (manutenção dos serviços mínimos para atender as necessidades inadiáveis da comunidade) macula todo o movimento, sendo forçoso reconhecer o caráter abusivo da greve.** Mantém-se a decisão do Tribunal Regional, neste aspecto. No entanto, ajusta-se a multa por descumprimento de ordem judicial para o valor de R\$20.000,00 por dia, aplicando-a em desfavor do Sindicato obreiro relativamente às datas 29/5, 31/5, 1º/6 e 2/6/2018, totalizando R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Recurso ordinário provido parcialmente.⁷⁴

Na presente situação, o Ministro Relator esboçou a ideia de que não há como proibir a greve em atividades essenciais em razão do descumprimento das referidas formalidades, mas ressaltou ser necessária a manutenção do atendimento aos anseios improrrogáveis da sociedade. Com isso, ao analisar o caso concreto, constatou o preenchimento dos requisitos formais para a deflagração da paralisação, porém destacou que não foi observada a regra relativa à manutenção dos serviços mínimos para suprir as urgências sociais, razão pela qual reconheceu o caráter abusivo do movimento.

A mesma linha de raciocínio pode ser encontrada no presente julgado, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região:

“TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Em se tratando de deflagração de greve no transporte coletivo, sem a observância de patamar suficiente a garantir o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, conforme prevê a Lei 7.783/89, restam presentes os requisitos legais a autorizar a concessão de tutela em caráter antecedente, no sentido de determinar a circulação de 80% (oitenta por cento) da frota de ônibus nos horários de pico e, nos demais horários, a manutenção de 70% (setenta por cento) da frota programada.”⁷⁵

⁷⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). Recurso Ordinário. ROT-203-04.2018.5.11.0000. A) Recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Urbano Coletivo de Manaus e no Amazonas. [...] 2. Greve em atividade essencial (transporte coletivo). Direito fundamental coletivo inscrito no art. 9º da CR. Arts. 3º e 4º da Lei 7.783/89. Cumprimento dos requisitos formais (tentativa de negociação, autorização assemblear e aviso prévio), mas descumprimento da obrigação de atender as necessidades inadiáveis da comunidade (decisão liminar). [...] Relator: Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 13 de dezembro de 2021. Publicado em 03 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>> Acesso em 26 jun. 2022.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Gabinete da Desembargadora Claudia Cardoso de Souza. Tutela Cautelar Antecedente. TutCautAnt-0000110-34.2022.5.17.0000. Tutela cautelar antecedente. Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Requerente: S. E. T. P. E. E. S. Requerido: S. S. M. O. M. S. R. A. A. E. C. T. E. T. R. G. V. E. M. G. A. A. M. F. C. D. I. I. I. V. N. Relatora: Desembargadora Claudia Cardoso de Souza. Vitória, 31 de maio de 2022. Disponível em: <<https://pje.trt17.jus.br/jurisprudencia/>> Acesso em 26 jun. 2022.

Observa-se que, neste caso, a Relatora acolheu o pedido de tutela de urgência para assegurar a continuidade do atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, uma vez que não fora estabelecido pelos grevistas uma quantidade mínima de trabalhadores para garanti-lo.

Por fim, também é interessante registrar que, quanto às faltas ocorridas durante a greve, o Tribunal Superior do Trabalho possui a compreensão de que, caso a paralisação não seja abusiva, não há que se falar no desconto destas da remuneração referente aos repouso semanais.⁷⁶ Cita-se o seguinte precedente:

“B) AGRAVO EM TUTELA DE URGÊNCIA – DESCONTO DOS DIAS PARADOS – NÃO REFLEXO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS – PROVIMENTO.

1. Por se tratar, a greve, de um direito (CF, art. 9º) e não poder o empregado ser dispensado durante o movimento paralista (Lei 7.783/89, art. 7º, parágrafo único), as faltas ao trabalho, em caso de greve, são justificadas, quando a greve for considerada não abusiva, o que impede a repercussão dessas faltas nos repouso semanais remunerados (Lei 605/49, art. 6º).

2. No caso dos autos, como a maioria da SDC entendeu tratar-se de greve não abusiva, é de se prover o agravo, para afastar o desconto da remuneração dos repouso semanais.

Agravo provido.”⁷⁷

Aqui, vê-se que o Ministro Relator entendeu que a greve, no caso analisado, não é abusiva. Sendo assim, destacou ser viável o afastamento do desconto salarial referente aos repouso semanais ocorridos durante o movimento grevista.

⁷⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). Agravo em Tutela de Urgência. TST-ED-Ag-DCG-1001203-57.2020.5.00.0000. [...] B) Agravo em tutela de urgência. Desconto dos dias parados. Não reflexo nos repouso semanais remunerados. Provimento. Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 18 de outubro de 2021. Publicado em 27 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#8ff1934e8c53e78fef097a2da75c3c1f>> Acesso em 27 jun. 2022.

⁷⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). Agravo em Tutela de Urgência. TST-ED-Ag-DCG-1001203-57.2020.5.00.0000. [...] B) Agravo em tutela de urgência. Desconto dos dias parados. Não reflexo nos repouso semanais remunerados. Provimento. Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 18 de outubro de 2021. Publicado em 27 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#8ff1934e8c53e78fef097a2da75c3c1f>> Acesso em 27 jun. 2022.

4. A Classe dos Caminhoneiros e os Serviços Essenciais:

Esta parte do trabalho versará sobre a possibilidade de se considerar a atividade exercida pelos caminhoneiros como essencial, muito embora não esteja prevista no rol do art. 10 da Lei n. 7.783/89.⁷⁸ Dessa maneira, caso seja possível, frisar-se-á a necessidade de que o direito de greve relativo a tais profissionais seja exercido com as limitações impostas pela referida lei aos serviços essenciais.

4.1. A Profissão de Caminhoneiro(a) no Brasil:

Neste tópico, abordar-se-á o conceito relativo à profissão de caminhoneiro(a), bem como será feita uma distinção entre as figuras do caminhoneiro autônomo e celetista, de modo a entender a quem se aplica o direito de greve. Ainda, realizar-se-á um breve relato sobre o evento “Greve dos Caminhoneiros”, ocorrido em 2018, para que sejam melhor compreendidos os impactos sociais ocasionados por uma paralisação das atividades prestadas por tal profissional.

4.1.1. Conceito:

De acordo com Carlos Eduardo Bertin, caminhoneiro é o profissional responsável pelo transporte de cargas de um certo lugar para outro, sendo mais comum o traslado de produtos destinados a suprir as necessidades básicas da coletividade, como alimentos e produtos de higiene, por exemplo, o que denota a extrema relevância dessa profissão para o País.⁷⁹

Posto isto, os requisitos exigidos para o exercício desta atividade baseiam-se na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categorias D ou E, a depender do tamanho dos veículos e do tipo de carga, além da necessidade de cadastro dos caminhões na Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), a fim de que possa ser realizado o transporte e descarga de produtos. Ademais, é preciso que os profissionais se submetam a

⁷⁸ BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM> Acesso em 10 ago. 2022.

⁷⁹ BERTIN, Carlos Eduardo. Profissão caminhoneiro: salário, formação e mercado de trabalho. Guia do TRC, 2020. Disponível em: <<http://www.guiadotrc.com.br/noticias/noticiaid.asp?id=36338#:~:text=A%20profiss%C3%A3o%20de%20caminhoneiro%20%C3%A9,os%20sal%C3%A1rios%20costumam%20ser%20altos.>> Acesso em 10 ago. 2022.

determinados cursos, objetivando a preservação de sua saúde e a segurança do local em que será despejado aquilo que está sendo transportado, como é o caso da retirada do certificado de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos (MOPP).⁸⁰

4.1.2. Distinção: Caminhoneiro Autônomo x Caminhoneiro Celetista:

Nos dizeres de Raquel Guimarães da Trindade, a greve está adstrita ao trabalhador subordinado, não podendo ser exercida pelo trabalhador autônomo.⁸¹ Sendo assim, é cabível realizar, neste momento, uma distinção entre a figura do caminhoneiro autônomo e o celetista.

Segundo Julianne Evelyn Vidal e Margarida Cavalcante da Cunha Salgueiro, tem-se que o trabalhador autônomo é aquele que executa seu ofício por conta própria, organizando sua vida financeira e estabelecendo suas próprias regras e horários.⁸² É aqui que a primeira definição se insere.

De outro lado, as mesmas autoras afirmam que o trabalhador subordinado está caracterizado por uma relação de dependência econômica para com o seu empregador, ocasionada pela assinatura de um contrato de trabalho.⁸³ Nesse sentido, cita-se a definição dada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁸⁴:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

⁸⁰ BERTIN, Carlos Eduardo. Profissão caminhoneiro: salário, formação e mercado de trabalho. Guia do TRC, 2020. Disponível em:

<<http://www.guiadotrc.com.br/noticias/noticiaid.asp?id=36338#:~:text=A%20profiss%C3%A3o%20de%20caminhoneiro%20%C3%A9%20sal%C3%A1rios%20costumam%20ser%20altos.>> Acesso em 12 ago. 2022.

⁸¹ TRINDADE, Raquel Guimarães da. Garantia, previsão e limitações ao direito de Greve. Jusbrasil, 2015. Disponível em:

<<https://quelet.jusbrasil.com.br/artigos/219233682/garantia-previsao-e-limitacoes-ao-direito-de-greve#:~:text=O%20direito%20de%20greve%20isto.trabalhador%20com%20v%C3%ADnculo%20empregat%C3%ADcio%20de>> Acesso em 16 ago. 2022.

⁸² SALGUEIRO, Margarida Cavalcante da Cunha; VIDAL, Julianne Evelyn. Exercício da profissão contábil: as diferenças entre o profissional autônomo e empregado. Centro Universitário de Brasília, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15402/1/RA%2071850632%20e%20RA%2071950655.pdf>> Acesso em 30 ago. 2022.

⁸³ SALGUEIRO, Margarida Cavalcante da Cunha; VIDAL, Julianne Evelyn. Exercício da profissão contábil: as diferenças entre o profissional autônomo e empregado. Centro Universitário de Brasília, 2021, p. 6. Disponível em:

<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15402/1/RA%2071850632%20e%20RA%2071950655.pdf>> Acesso em 30 ago. 2022.

⁸⁴ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 31 ago. 2022.

Dito isso, a partir da interpretação de tal dispositivo, salienta Luciano Martinez que o tipo de trabalhador em comento caracteriza-se como um sujeito que presta serviços de forma pessoal, isto é, sem o auxílio de terceiros, de modo não eventual e sob a direção de outrem, sendo ele remunerado pelo gasto de sua energia laboral.⁸⁵ É nessa seara que pode ser observada a pessoa do caminhoneiro celetista.

Além disso, frisa-se que a Lei n. 13.103/15, responsável por regular o exercício da profissão de motorista - inclusive aquele que realiza o transporte rodoviário de cargas, nos termos do art. 1º, parágrafo único, II -, faz uma diferenciação entre os profissionais que trabalham de forma autônoma e subordinada, veja-se⁸⁶:

Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:

[...]

V - se empregados:

a) não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções;

b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador; e

c) ter benefício de seguro de contratação obrigatória assegurado e custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Ora, no presente inciso, percebe-se que houve uma reserva de direitos aos motoristas que realizam seus serviços de modo subordinado, não sendo tais direitos conferidos aos autônomos. Com isso, é evidente que os caminhoneiros autônomos e celetistas não podem ser tratados de igual maneira, pois possuem direitos diversos, dentre

⁸⁵ MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 209.

⁸⁶ BRASIL. Lei n. 13.103, de 02 de março de 2015. Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113103.htm> Acesso em 3 set. 2022.

eles o direito de greve, o qual é garantido somente aos celetistas⁸⁷, como mencionado anteriormente.

4.1.3. Breve Relato sobre o Evento “Greve dos Caminhoneiros”, ocorrido em 2018:

De acordo com Renata Moura, em junho de 2017, a Petrobras, empresa a qual possui extrema relevância na exploração e produção de petróleo no Brasil⁸⁸, anunciou que realizaria ajustes no preço do óleo diesel, haja vista a dificuldade em acompanhar a instabilidade gradativa das cotações do referido produto e seus derivados, bem como da taxa de câmbio, o que de fato ocorreu a partir do dia 03 de julho de 2017. Dessa maneira, o litro da gasolina começou a subir cada vez mais nos postos, ultrapassando o valor de R\$ 4,00 (quatro reais) na época.⁸⁹

Nesse cenário, em 16 de maio de 2018 a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA), tendo em vista a insatisfação dos caminhoneiros autônomos com os reajustes contínuos dos preços dos combustíveis, pediu ao Governo Federal, por meio de um ofício, que o valor fosse congelado, bem como fossem abertas negociações. O requerimento, todavia, restou ignorado.⁹⁰

Posto isto, no dia 18 de maio do mesmo ano, a organização emitiu comunicado evidenciando a possibilidade de paralisação a partir do dia 21, segunda-feira, o que realmente ocorreu.⁹¹ Tal movimento, por sua vez, afetou drasticamente a sociedade em relação ao traslado e fornecimento de produtos, haja vista o fato de o transporte rodoviário ser bastante flexível e facilitar o ingresso aos pontos de embarque e

⁸⁷ TRINDADE, Raquel Guimarães da. Garantia, previsão e limitações ao direito de Greve. Jusbrasil, 2015. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/219233682/garantia-previsao-e-limitacoes-ao-direito-de-greve#:~:text=O%20direito%20de%20greve%2C%20isto.trabalhador%20com%20v%C3%AAdnculo%20empregat%C3%ADcio%20de>> Acesso em 16 ago. 2022.

⁸⁸ CARVALHO, Talita de; FIGUEIREDO, Danniel. Petrobras: conheça a maior estatal brasileira. Politize, 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/petrobras/>> Acesso em 5 set. 2022.

⁸⁹ MOURA, Renata. A cronologia da crise do diesel, do controle de preços de Dilma à greve dos caminhoneiros. BBC News Brasil, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44239437>> Acesso em 5 set. 2022.

⁹⁰ MOURA, Renata. A cronologia da crise do diesel, do controle de preços de Dilma à greve dos caminhoneiros. BBC News Brasil, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44239437>> Acesso em 5 set. 2022.

⁹¹ MOURA, Renata. A cronologia da crise do diesel, do controle de preços de Dilma à greve dos caminhoneiros. BBC News Brasil, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44239437>> Acesso em 5 set. 2022.

desembarque de mercancias e outros artefatos, além de ser o meio mais adequado para o deslocamento de cargas de maior valor agregado ou perecíveis. Soma-se isto à sua viabilidade para a manipulação de lotes de mercadorias de tamanhos diversos.⁹²

A título de ilustração dos impactos do movimento, ressalta-se que em São Paulo houve uma diminuição significativa na entrada de objetos advindos de outros Estados, ocasionando um aumento dos preços, como aconteceu no caso da batata, que sofreu uma valorização de 33,4%. Outro setor fortemente afetado foi o de hotelaria, o qual teve grandes dificuldades com o abastecimento de alimentos.⁹³

Ante o exposto, é necessário considerar que a paralisação em comento diz respeito somente aos caminhoneiros autônomos⁹⁴. Assim, por mais que seja denominada como “greve”, não é uma greve em sentido estrito, pois, como já dito anteriormente, o direito de greve compete apenas aos trabalhadores subordinados.⁹⁵

4.2. A Atividade do Caminhoneiro como Essencial e o Direito de Greve:

Primeiramente, importa retomar, nesta ocasião, a discussão apresentada acerca da taxatividade do rol do art. 10 da Lei n. 7.783/89. Isso porque, como é de se observar, o transporte rodoviário, serviço prestado pelos caminhoneiros, não está incluído na lista.⁹⁶

Assim sendo, como previamente demonstrado no segundo capítulo deste trabalho, é certo que, de um lado, o Tribunal Superior do Trabalho trata o referido rol

⁹² CORREA, Jaqueline Danielle Santos; LOPES, Amanda Souza; RODRIGUES, Ylana Silva; SILVA, Thais Coratini da. Os impactos gerados pela greve dos caminhoneiros no Brasil e a resiliência nos equipamentos e serviços turísticos. Universidade de Brasília, 2019, p. 11. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistacenario/article/download/25510/23177/53788>> Acesso em 5 set. 2022.

⁹³ CORREA, Jaqueline Danielle Santos; LOPES, Amanda Souza; RODRIGUES, Ylana Silva; SILVA, Thais Coratini da. Os impactos gerados pela greve dos caminhoneiros no Brasil e a resiliência nos equipamentos e serviços turísticos. Universidade de Brasília, 2019, p. 7-9. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistacenario/article/download/25510/23177/53788>> Acesso em 5 set. 2022.

⁹⁴ MOURA, Renata. A cronologia da crise do diesel, do controle de preços de Dilma à greve dos caminhoneiros. BBC News Brasil, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44239437>> Acesso em 5 set. 2022.

⁹⁵ TRINDADE, Raquel Guimarães da. Garantia, previsão e limitações ao direito de Greve. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/219233682/garantia-previsao-e-limitacoes-ao-direito-de-greve#:~:text=O%20direito%20de%20greve%2C%20isto,trabalhador%20com%20v%C3%ADnculo%20empregat%C3%ADcio%20de>> Acesso em 5 set. 2022.

⁹⁶ BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM> Acesso em 6 set. 2022.

como *numerus clausus*, não podendo haver qualquer interpretação ampliada.⁹⁷ Entretanto, o Supremo Tribunal Federal compreende de modo diverso, caracterizando a lista como exemplificativa. Nesse sentido, cita-se o seguinte trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE n. 1.125.048/CE⁹⁸ (grifos nossos):

“Decisão: Vistos. Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Ceará – Sindiute interpõe recurso extraordinário contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

[...]

No recurso extraordinário sustenta-se violação dos artigos 9º e 37, caput e inciso VII, da Constituição Federal. Decido. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do voto condutor do acórdão atacado, concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade do movimento paredista deflagrado pelos professores da rede municipal de Fortaleza, amparado nos seguintes fundamentos: “No caso dos autos, o ente municipal promovente apresentou elementos comprobatórios suficientes de suas alegações, tanto que foi deferida em seu favor a medida liminar requestada. Ao longo da instrução processual, as entidades classistas litigantes não lograram êxito em refutar as alegações exordiais, em especial no que tange à inobservância do procedimento necessário à deflagração do movimento grevista, posto pela Lei 7.783/89, diploma que regulamenta o exercício do direito de greve, e estabelece: Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação. In hoc casu, verifica-se que os alunos da rede pública municipal, usuários direto do sistema público de ensino, de fato não foram comunicados com a antecedência mínima legal do início da paralisação. Somente a administração foi comunicada, o que imbuí de ilegalidade a paralisação sob análise. (...) Neste passo, tenho que se mostra, no mínimo, surpreendente ver que a tese de que a educação não é uma serviço público essencial foi lançada pelos próprios professores da rede pública municipal de ensino, representados nestes autos pelas entidades de classe requeridas. **Conforme já discutido à saciedade nestes autos, impende destacar que, no que pese o art. 10 da já citada lei não trazer em seu bojo a educação como serviço ou atividade essencial, a doutrina e jurisprudência pátria vêm sedimentando o entendimento por meio do qual não se considera o rol do citado artigo como taxativo, mas sim exemplificativo. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º ao 11 da Lei n.º 7.783/89, razão pela qual esta dever ser tida como meramente exemplificativa. Ademais, permaneço firme estou em meu juízo, por entender que a educação se insere no rol de serviços essenciais, uma vez que representa direito da criança e do cidadão em geral,**

⁹⁷ MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.071.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. Recurso Extraordinário. RE 1125048. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 30 de maio de 2018. Publicado em 13 de junho de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201125048%22&base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true> Acesso em 6 set. 2022.

garantido pela Constituição Federal de 1988. Dizer que o ensino público não é serviço essencial é um malferir a própria CF.”. Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, que autorizou a aplicação das Leis nºs 7.701/88 e 7.783/89 até que sobrevenha a regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis.

[...]

Ademais, ressalte-se que o acolhimento da pretensão recursal não prescinde da análise da legislação infraconstitucional pertinente (Lei nº 7.783/89) e do reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, procedimentos vedados no âmbito recursal extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Suprema Corte. Nesse sentido: AREs nºs 1.043.783/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/6/17, e ARE nº 996.782/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 7/12/16. Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2018. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente”

In casu, vê-se que o Relator, ao analisar o acórdão recorrido, compactou com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará de que a educação, embora não esteja inserida no rol aqui tratado, deve ser considerada como serviço essencial, haja vista a sua importância para a sociedade e a garantia de direito constitucional. Para tanto, utilizou como parâmetro o julgamento do MI n. 708/DF, já abordado anteriormente, o qual possibilitou a aplicação da Lei n. 7.783/89 aos servidores públicos civis enquanto perdurar a omissão legislativa quanto à regulamentação da greve para eles, considerando que a essencialidade dos serviços prestados deve ser analisada a partir de cada caso em específico, devendo a lista em questão ser tida como meramente exemplificativa.⁹⁹

A título de complementação, reforça-se o fato de que autores como Marta Casadei Momezzo¹⁰⁰ e Arnaldo Sussekind¹⁰¹ também defendem que a enumeração não deve ser seguida à risca, devendo ser caracterizado como essencial todo serviço ou atividade que, se for descontinuado, ponha as necessidades básicas sociais em risco.

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Mandado de Injunção. MI 708. [...] 4. Direito de greve dos servidores públicos civis. Regulamentação da Lei de greve dos trabalhadores em geral (Lei nº 7.783/1989). Fixação de parâmetros de controle judicial do exercício do direito de greve pelo legislador infraconstitucional. [...] Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Publicado em 31 de outubro de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MI%20708%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true> Acesso em 6 set. 2022.

¹⁰⁰ MOMEZZO, Marta Casadei. A greve em serviços essenciais e a atuação do Ministério Público do Trabalho. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 96-97. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/args/cp040627.pdf>> Acesso em 6 set. 2022.

¹⁰¹ SUSSEKIND, Arnaldo. Instituições de direito do trabalho. Vol. II. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 1.280-1.281.

Seguindo essa linha de raciocínio, é evidente que, por mais que o transporte rodoviário não esteja elencado no art. 10 da Lei n. 7.783/89, não há como deixar de considerá-lo como sendo um serviço de caráter essencial, pois, se paralisado, prejudicará a coletividade em diversos aspectos. Para perceber isso, basta uma breve análise do evento “Greve dos Caminhoneiros”, mencionado no subtópico anterior.

Ora, ainda que tal paralisação não tenha sido uma greve propriamente dita, já que foi realizada apenas por caminhoneiros autônomos, é notório o seu impacto negativo quanto ao suprimento dos anseios elementares da sociedade. No que diz respeito à área da saúde, por exemplo, salienta-se a suspensão de atividades hospitalares em face da falta de fornecimento de insumos, alimentos e outros materiais.¹⁰² Ademais, os supermercados foram afetados quanto ao abastecimento de produtos hortifrutigranjeiros, justamente por serem perecíveis e não suportarem o período de mobilização, ocasionando uma supervalorização em seus preços.¹⁰³

Posto isto, é perceptível que o Tribunal Superior do Trabalho age de forma errônea ao considerar o rol previsto no art. 10 da Lei n. 7.783/89 como taxativo, já que, como afirma a Suprema Corte, há serviços cuja essencialidade não está enumerada no referido artigo, mas que evidencia-se diante da análise do caso concreto.¹⁰⁴ Assim sendo, não resta dúvidas que o entendimento do Supremo Tribunal Federal deve ser respeitado e aplicado quanto ao caso dos caminhoneiros celetistas, pois, como bem demonstrado, se eles paralisarem suas atividades, irão causar enormes prejuízos à coletividade. Dessa maneira, para que possam exercer o direito de greve, devem ser observadas as limitações impostas pela lei em comento aos serviços essenciais, como é o caso da garantia da

¹⁰² BARRA, Geraldo Magela Jardim; SILVA, Rodrigo Oliveira da; SILVEIRA, Rebecca Impelizeri Moura da. Impacto da greve dos caminhoneiros na gestão de risco em cadeias de suprimentos: o caso de um hospital da zona da mata mineira. Universidade Federal de São João del-Rei, 2020, p. 21-22. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/bjpe/article/view/30711/20828>> Acesso em 6 set. 2022.

¹⁰³ CORREA, Jaqueline Danielle Santos; LOPES, Amanda Souza; RODRIGUES, Ylana Silva; SILVA, Thais Coratini da. Os impactos gerados pela greve dos caminhoneiros no Brasil e a resiliência nos equipamentos e serviços turísticos. Universidade de Brasília, 2019, p. 7-9. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistacenario/article/download/25510/23177/53788>> Acesso em 6 set. 2022.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Mandado de Injunção. MI 708. [...] 4. Direito de greve dos servidores públicos civis. Regulamentação da Lei de greve dos trabalhadores em geral (Lei nº 7.783/1989). Fixação de parâmetros de controle judicial do exercício do direito de greve pelo legislador infraconstitucional. [...] Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Publicado em 31 de outubro de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MI%20708%22&base=acordaos&nonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true> Acesso em 6 set. 2022.

prestação laboral tida como indispensável ao atendimento aos interesses comunitários inadiáveis durante o movimento grevista, nos termos do art. 11.¹⁰⁵

¹⁰⁵ BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM> Acesso em 6 set. 2022.

5. Conclusão:

Como visto, o direito de greve caracteriza-se como um meio extremamente relevante para que os trabalhadores possam exercer pressão perante seu empregador e, assim, obter melhores condições laborais¹⁰⁶, tanto que inserido no campo dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal.¹⁰⁷ Ademais, destina-se aos trabalhadores subordinados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).¹⁰⁸

O seu exercício, todavia, encontra óbices no que diz respeito aos serviços essenciais à comunidade. Isso porque, caso estes sejam paralisados por completo, podem causar graves danos sociais.¹⁰⁹ Nesse sentido, a Lei n. 7.783/89, ao estabelecer tais limitações, elencou, em seu art. 10, aquilo que considera como essencial.¹¹⁰

Dito isso, é certo que transporte rodoviário de cargas, atividade realizada pelos caminhoneiros, não está incluída na lista. No entanto, não se pode deixar de observar o seu caráter primordial, uma vez que, se for paralisada, irá prejudicar a sociedade em diversos aspectos, desde o fornecimento de materiais hospitalares até o abastecimento de alimentos.¹¹¹ Assim, embora seja importante que os caminhoneiros realizem movimentos grevistas como forma de garantir melhorias em seu labor, é fundamental que façam isso de modo limitado, justamente para não gerar prejuízos irreparáveis para a população.

¹⁰⁶ MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.064.

¹⁰⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 29 mar. 2022.

¹⁰⁸ TRINDADE, Raquel Guimarães da. Garantia, previsão e limitações ao direito de Greve. Jusbrasil, 2015. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/219233682/garantia-previsao-e-limitacoes-ao-direito-de-greve#:~:text=O%20direito%20de%20greve%2C%20isto, trabalhador%20com%20v%C3%ADnculo%20empregat%C3%ADcio%20de>> Acesso em 16 ago. 2022.

¹⁰⁹ MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.070-1.071.

¹¹⁰ BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM> Acesso em 6 set. 2022.

¹¹¹ BARRA, Geraldo Magela Jardim; SILVA, Rodrigo Oliveira da; SILVEIRA, Rebecca Impelizeri Moura da. Impacto da greve dos caminhoneiros na gestão de risco em cadeias de suprimentos: o caso de um hospital da zona da mata mineira. Universidade Federal de São João del-Rei, 2020, p. 21-22. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/bjpe/article/view/30711/20828>> Acesso em 6 set. 2022.

REFERÊNCIAS

BARRA, Geraldo Magela Jardim; SILVA, Rodrigo Oliveira da; SILVEIRA, Rebecca Impelizeri Moura da. **Impacto da greve dos caminhoneiros na gestão de risco em cadeias de suprimentos: o caso de um hospital da zona da mata mineira.** Universidade Federal de São João del-Rei, 2020, p. 21-22. Disponível em:

<<https://periodicos.ufes.br/bjpe/article/view/30711/20828>> Acesso em 6 set. 2022.

BERTIN, Carlos Eduardo. **Profissão caminhoneiro: salário, formação e mercado de trabalho.** Guia do TRC, 2020. Disponível em:

<<http://www.guiadotrc.com.br/noticias/noticiaid.asp?id=36338#:~:text=A%20profiss%C3%A3o%20de%20caminhoneiro%20%C3%A9,os%20sal%C3%A1rios%20costumam%20ser%20altos.>> Acesso em 10 ago. 2022.

BOTIGELLI, Lucas; MARTINS, Fernando Batistuzo Gurgel. **Desdobramento histórico do direito de greve.** Toledo Prudente Centro Universitário, ETIC 2014 - Encontro de Iniciação Científica, 2014, p. 7-10. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/4098/3859>> Acesso em 04 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 29 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 31 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM> Acesso em 6 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.103, de 02 de março de 2015.** Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13103.htm> Acesso em 3 set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Decisão monocrática. Recurso Extraordinário. RE 1125048. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 30 de maio de 2018. Publicado em 13 de junho de 2018. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201125048%22&base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true> Acesso em 6 set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** (Tribunal Pleno). Mandado de Injunção. MI 708. [...] 4. Direito de greve dos servidores públicos civis. Regulamentação da Lei de greve dos trabalhadores em geral (Lei nº 7.783/1989). Fixação de parâmetros de controle judicial do exercício do direito de greve pelo legislador infraconstitucional. [...] Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Publicado em 31 de outubro de 2008. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MI%20708%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true> Acesso em 6 set. 2022.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.** Gabinete da Desembargadora Claudia Cardoso de Souza. Tutela Cautelar Antecedente.

TutCautAnt-0000110-34.2022.5.17.0000. Tutela cautelar antecedente. Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Requerente: S. E. T. P. E. E. S. Requerido: S. S. M. O. M. S. R. A. A. E. C. T. E. T. R. G. V. E. M. G. A. A. M. F. C. D. I. I. I. V. N. Relatora: Desembargadora Claudia Cardoso de Souza. Vitória, 31 de maio de 2022. Disponível em: <<https://pje.trt17.jus.br/jurisprudencia/>> Acesso em 26 jun. 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** 3ª Turma. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista. AIRR-1034-13.2017.5.09.0010. 1. Processo sob a égide da Lei 13.015/2014 e anterior à Lei 13.467/2017. Ação Civil Pública. Greve geral contra as reformas trabalhista e previdenciária. Abusividade, segundo a maioria dos membros da seção especializada em dissídios coletivos. Desconto das horas não trabalhadas em face da deflagração da greve. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 25 de maio de 2022. Publicado em 27 de maio de 2022. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#940ef2046c4ca810aeb763083f2f3dda>> Acesso em 25 jun. 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** 3ª Turma. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista. RRAg-2021-74.2017.5.10.0801. 1. Recurso de revista do Banco do Brasil interposto sob a égide das Leis n. 13.015/2014 e 13.467/2017. Preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. [...] 2. Recurso de revista do Banco do Brasil interposto sob a égide das Leis n. 13.015/2014 e 13.467/2017. Greve. Descontos salariais. Legalidade. [...] Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, 25 de novembro de 2020. Publicado em 07 de maio de 2021. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#1aedc178b19c30d1f82b63bd99483ef>> Acesso em 25 jun. 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). Agravo em Tutela de Urgência. TST-ED-Ag-DCG-1001203-57.2020.5.00.0000. [...] B) Agravo em tutela de urgência. Desconto dos dias parados. Não reflexo nos repouso semanais remunerados. Provimento. Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 18 de outubro de 2021. Publicado em 27 de outubro de 2021. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#8ff1934e8c53e78fef097a2da75c3c1f>> Acesso em 27 jun. 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). Recurso Ordinário. ROT-203-04.2018.5.11.0000. A) Recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Urbano Coletivo de Manaus e no Amazonas. [...] 2. Greve em atividade essencial (transporte coletivo). Direito fundamental coletivo inscrito no art. 9º da CR. Arts. 3º e 4º da Lei 7.783/89. Cumprimento dos requisitos

formais (tentativa de negociação, autorização assemblear e aviso prévio), mas descumprimento da obrigação de atender as necessidades inadiáveis da comunidade (decisão liminar). [...] Relator: Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 13 de dezembro de 2021. Publicado em 03 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>> Acesso em 26 jun. 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). Recurso Ordinário. RO-1002360-50.2016.5.02.0000. 1. Greve em atividade não essencial deflagrada na vigência de instrumento normativo heterônomo. Art. 14 da Lei 7.783/89. Excludente de abusividade. [...] Relator: Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 10 de dezembro de 2018. Publicado em 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#d1c12dbd6da34f05c79160cee29cf45e>> Acesso em 24 maio 2022.

CARVALHO, Talita de; FIGUEIREDO, Dannel. **Petrobras: conheça a maior estatal brasileira.** Politize, 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/petrobras/>> Acesso em 05 set. 2022.

CASTILLO, Santiago Pérez del. **O direito de greve.** São Paulo: LTr, 1994, p. 19-40; 55-56.

CORREA, Jaqueline Danielle Santos; LOPES, Amanda Souza; RODRIGUES, Ylana Silva; SILVA, Thais Coratini da. **Os impactos gerados pela greve dos caminhoneiros no Brasil e a resiliência nos equipamentos e serviços turísticos.** Universidade de Brasília, 2019, p. 7-9; 11. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistacenario/article/download/25510/23177/53788>> Acesso em 6 set. 2022.

CORREIA, Henrique. **Direito do trabalho: para os concursos de analista do TRT e MPU.** 10ª ed. Salvador. Juspodivm, 2017, p. 1.055.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 1.511; 1.618-1.622.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho.** 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 209; 657-658; 1.061-1.064; 1.069-1.070.

MOMEZZO, Marta Casadei. **A greve em serviços essenciais e a atuação do Ministério Público do Trabalho.** São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 96-97. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp040627.pdf>> Acesso em 6 set. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 19ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2006, p. 25-26.

MOURA, Renata. **A cronologia da crise do diesel, do controle de preços de Dilma à greve dos caminhoneiros.** BBC News Brasil, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44239437>> Acesso em 05 set. 2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho.** 39ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 524-525.

SALGUEIRO, Margarida Cavalcante da Cunha; VIDAL, Julianne Evelyn. **Exercício da profissão contábil: as diferenças entre o profissional autônomo e empregado.** Centro Universitário de Brasília, 2021, p. 6. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15402/1/RA%2071850632%20e%20RA%2071950655.pdf>> Acesso em 30 ago. 2022.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho: versão universitária.** 5ª ed. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 499.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Renovar: 2002, p. 16-18; 598-599.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho.** Vol. II. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 1.268-1.269; 1.280-1.281.

TRINDADE, Raquel Guimarães da. **Garantia, previsão e limitações ao direito de Greve.** Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/219233682/garantia-previsao-e-limitacoes-ao-direito-de-greve#:~:text=O%20direito%20de%20greve%2C%20isto,trabalhador%20com%20v%C3%ADnculo%20empregat%C3%ADcio%20de>> Acesso em 5 set. 2022.

VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho.** Vol. II. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 1.244.